



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.357, DE 2021

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974 e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7839/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei n° 6.019 de 3 de janeiro de 1974 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 9º da Lei n° 6.019 de 3 de janeiro de 1974, e dá outras providências, passando a vigorar acrescido das seguintes modificações.

Art. 2º O inciso IV e §§ 4º e 5º do artigo 9º da Lei 6.019 de 1974, a seguinte redação.

“Art. 9º .....

IV – Valor da prestação de serviços de colocação de Trabalhadores Temporários à disposição, que consiste exclusivamente na Taxa de Agenciamento.

(...)

§4º A empresa de Trabalho Temporário fica obrigada a emitir nota fiscal de prestação de serviços com o valor da Taxa de Agenciamento e detalhar separadamente os valores de obrigações trabalhistas e fiscais para fins de simples reembolso.

§5º Para fins tributários a base de cálculo do imposto é a taxa de agenciamento, excluídos o valor da folha de pagamento e seus encargos, ou seja, os valores das obrigações trabalhistas e fiscais, na forma do parágrafo 4º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211093552700>



\* C D 2 1 1 0 9 3 5 5 2 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo Altera a Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974. Com o objetivo de evitar que a RFB continue a punir os empreendedores.

Em alguns Estados, os fiscais da RFB entendem que o imposto deve ser cobrado pela Nota Fiscal cheia e em outros é cobrada somente do que não é repasse.

Ao cobrar impostos pela nota cheia, acaba havendo a incidência de valores, em algumas situações até mesmo mais elevadas do que o próprio valor que ficaria com a empresa de trabalho temporário, desestimulando a iniciativa privada, por entendimento errôneo do texto legal, que o presente PL pretende aclarar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211093552700>



\* C D 2 1 1 0 9 3 5 5 2 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974**

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

- I - qualificação das partes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- III - prazo da prestação de serviços; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- IV - valor da prestação de serviços; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

§ 2º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

§ 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

§ 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**